



PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n° 657, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem para exame do Plenário desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n° 657, de 2019, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Novo Banco de Desenvolvimento relativo à Sede do Escritório Regional das Américas do Novo Banco de Desenvolvimento na República Federativa do Brasil, celebrado em Joanesburgo, República da África do Sul, em 26 de julho de 2018.*

O Acordo foi encaminhado para apreciação das casas legislativas, por meio da Mensagem Presidencial n° 274, de 2019.

A Exposição de Motivos Interministerial n° 61, de 30 de maio de 2019, foi subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia. Nela, é destacado que:



SF/20122.49605-90



2. A criação do Escritório Regional visa a intensificar as atividades do NDB no Brasil, por meio de melhor identificação e preparação de projetos a serem avaliados pelo Banco. Devido à distância física com relação à sede do Banco, em Xangai, e à pouca familiaridade de seus funcionários com o arcabouço regulatório e federativo do Brasil, poucos têm sido os projetos do país aprovados, quando comparados aos demais membros. Desde o estabelecimento da instituição, em 2015, o Brasil foi contemplado com US\$ 621 milhões em empréstimos referentes a 4 projetos, o que representa 10,8% da carteira do NDB.

3. Além da prospecção de projetos no país, o Escritório facilitará ao NDB, no futuro, captar recursos no mercado financeiro brasileiro, para financiamento de projetos em moeda local, de modo a reduzir o risco cambial de suas operações. (...)

O Acordo é composto por 21 artigos, além do preâmbulo.

O Artigo 1 contempla definições de alguns de seus termos.

A sede do Escritório Regional das Américas será na cidade de São Paulo, podendo ser estabelecidas dependências em Brasília ou outras cidades, mediante consentimento do governo brasileiro (Artigo 2).

Já o Artigo 4 versa sobre o reconhecimento, pelo governo brasileiro, da personalidade jurídica e da capacidade legal do Banco, para fins de exercício de suas funções no Brasil, o que inclui contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e instituir procedimentos legais.

No que tange às dependências e instalações do escritório regional, o governo brasileiro se compromete a tomar providências para fornecer espaço adequado para sua instalação (sede, subsede e outras) e a se responsabilizar pela manutenção e reparos de natureza não corrente do escritório regional e sua subsede, bem como por suas acomodações, mobiliário, equipamentos e outras instalações necessárias à operação. Já a manutenção corrente das dependências, mobiliário e equipamentos,





excetuadas aquelas resultantes do desgaste normal de materiais, e as providências de quaisquer outros serviços que possam ser necessários, ficarão a cargo do Banco (Artigo 5).

A imunidade de propriedade, fundos e ativos é tratada pelo Artigo 6 e a inviolabilidade das dependências e arquivos e imunidade de propriedade e ativos pelo Artigo 7.

Sobre a proteção das dependências, o governo brasileiro se compromete a fornecer proteção e segurança nas mesmas condições em que ocorre com outras organizações internacionais e missões diplomáticas atuantes no Brasil em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 (Artigo 8).

O governo brasileiro também assume o compromisso de assistir o Banco, na medida do necessário, com relação à disponibilidade de serviços públicos necessários ao funcionamento de suas instalações (Artigo 9).

É assegurado ao Banco, no que se refere às comunicações oficiais e à transferência de documentos, *tratamento não menos favorável do que o outorgado pelo governo a outras organizações internacionais ou qualquer outro governo, incluindo sua missão diplomática, no que tange a preferências, tarifas e taxas sobre correios, telegramas, telefotos, telefone, telégrafo, telex, fax, internet e outros meios de comunicação* (Artigo 10).

O Artigo 11 disciplina a isenção de tributos, o imposto de importação e as proibições e restrições à importação e exportação.





O Acordo conta, ainda, com cláusula sobre transações financeiras (Artigo 12); imunidades e privilégios do Diretor-Geral e dos Funcionários (Artigo 13); imunidades e privilégios de Governadores, Diretores e representantes de Membros do Banco (Artigo 14); imunidade e privilégios de Peritos e Consultores (Artigo 15); Funcionários Locais, a serem contratados conforme legislação trabalhista brasileira (Artigo 16); empregos de cônjuges, que deverá ser objeto de acordo próprio (Artigo 17); renúncia de imunidade (Artigo 18); solução de controvérsias, preferencialmente por via amigável (Artigo 19); interpretação (Artigo 20); e entrada em vigor, emendas e término (Artigo 21).

Após aprovação na Câmara dos Deputados, a matéria foi remetida a esta Casa, onde me coube relatá-la em plenário.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não recaem vícios sobre a juridicidade da proposição. Tampouco se verificam vícios sobre a constitucionalidade da matéria: ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, convém lembrar que o Acordo que criou o Novo Banco de Desenvolvimento (NDB) foi assinado na reunião de cúpula dos BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), em 15 de julho de 2014, realizada em Fortaleza. A entrada em vigor desse ato internacional, em nosso ordenamento jurídico interno, se deu mediante a promulgação do Decreto nº 8.624, de 29 de dezembro de 2015.





Sediado em Xangai, o NDB visa a apoiar financeiramente projetos de infraestrutura e desenvolvimento sustentável, públicos ou privados, levados a cabo na República Federativa do Brasil, na Federação da Rússia, na República da Índia, na República Popular da China, na República da África do Sul (BRICS) e em outras economias emergentes e países em desenvolvimento. Aquela entidade já dispõe, para consecução de suas finalidades, de escritório regional, em Joanesburgo, na África do Sul.

Dentro desse contexto, o PDL veicula um acordo de sede para instalação, no Brasil, do escritório regional para as Américas. É notório que as organizações internacionais não dispõem de base territorial. Dependem, para realização de suas atividades, que um Estado franqueie porção de seu território para a instalação física de seus órgãos, o que é formalizado via celebração de acordo de sede, como este que ora examinamos.

Como é regra nos acordos de sede, o PDL prevê cláusulas relativas à personalidade jurídica da organização, no caso o NDB, assim como privilégios sobre seus bens e indivíduos que venham a representá-la.

Ainda sobre o mérito da proposição, cabe ressaltar que a instalação do escritório regional nas Américas tem por finalidade facilitar as atividades do Novo Banco de Desenvolvimento dos BRICS, o qual vem se tornando importante instrumento de cooperação financeira, podendo gerar benefícios sobretudo para os países que participam como protagonistas do processo de sedimentação dessa instituição. O NDB pode vir a ser alternativa ou complemento ao já estabelecido sistema financeiro internacional, representado sobretudo pelas instituições Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial.





Nesse sentido, estamos certos de que a aprovação e posterior ratificação deste acordo de sede é medida que se harmoniza com o art. 4º, IX, da CF, que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno ao interesse nacional, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 657, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator(a)



SF/20122.49605-90